



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720036/2021-52
ACÓRDÃO	1101-002.328 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2018

NORMAS GERAIS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário/previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário às empresas integrantes do grupo econômico, com esteio nos artigos 124, inciso I, do CTN, impondo sejam mantidas as imputações fiscais neste sentido.

Uma vez reconhecida a existência de grupo econômico irregular entre empresas, exsurge como corolária a imputação de responsabilidade solidária entre elas, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, notadamente quando demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja reduzida a multa de 150%, preteritamente estabelecida no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para 100%, na esteira das novas disposições inscritas na norma legal retro, contempladas pela Lei nº 14.689/2023, especialmente não tendo havido imputação de reincidência.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO POR LEGISLAÇÃO HODIERNA. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

De conformidade com os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deverá anular, corrigir ou revogar seus atos quando eivados de vícios de legalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a multa de ofício aplicada no lançamento não encontra sustentáculo na legislação de regência em vigência. A atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, sobretudo quando se referir à matéria de ordem pública, hipótese que se amolda ao caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da constatação das infrações abaixo listadas, sobretudo em face da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com aplicação de multa qualificada de 150% e atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico, em relação aos anos-calendário 2017 e 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/18, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 19/42, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

FPAS: 6120

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

[...]

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

FPAS: 6120

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os solidários foram cientificados dos Autos de Infração, e apresentaram impugnações, de e-fls. 304/347 (FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.), 1.063/1.1.077 (FIGUEIREDO HOLDING LTDA.), 1.096/1.110 (TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.), e 1.129/1.143 (FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA), as quais foram julgadas improcedente pela 5ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-010.479, de 30 de novembro de 2021, de e-fls. 1.154/1.186, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM SUA CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. VIABILIDADE LEGAL.

Presentes e suficientemente demonstrados os requisitos que caracterizam a existência de grupo econômico de fato, impõe-se a responsabilidade solidária dos seus integrantes, por força das pertinentes disposições legais aplicáveis.

MULTA DE OFÍCIO. 150%. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese prevista no artigo 151, III do CTN, consiste em efeito legal e decorre automaticamente da apresentação de impugnação tempestiva.

MULTA. CONFISCO.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a

inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignados, a contribuinte e os solidários interpuseram Recursos Voluntários, de e-fls. 1.197/1.211 (TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.), 1.214/1.228 (FIGUEIREDO LOCAÇÃO LTDA.), 1.231/1.245 (FIGUEIREDO HOLDING LTDA.), e 1.248/1.262 (FIGUEIREDO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.), escorando suas pretensões com base nos mesmos fundamentos, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fase que permeiam a demanda, insurgem-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente à caracterização do grupo econômico de fato, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõem-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às empresas ligadas, aduzindo inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo determinação expressa em lei.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos Recursos Voluntários, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte foram lavrados o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da constatação das infrações acima referenciadas, sobretudo em face da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com aplicação de multa qualificada de 150% e atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo

econômico, em relação aos anos-calendário 2017 e 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/18, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 19/42, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformadas com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e as solidárias interpuseram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

De início, convém esclarecer que as razões de recurso da autuada e, bem assim, das solidárias, além de simplesmente repisar as alegações de defesa, repousam absolutamente sobre os mesmos fundamentos, opondo-se à caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, à atribuição da responsabilidade solidária, o que nos conduz a analisar todas peças recursais em conjunto.

DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Após breve relato dos fatos e fase que permeiam a demanda, insurgem-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente à caracterização do grupo econômico de fato, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõem-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às empresas ligadas, aduzindo inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo determinação expressa em lei.

A exemplo das demais alegações recursais, quanto à caracterização do grupo econômico procedida pela fiscalização, com a respectiva atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ora lançado a todas empresas integrantes daquele grupo, melhor sorte não está reservada às contribuintes.

Conforme restou devidamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e, bem assim, na decisão recorrida, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito tributário/previdenciário que se contesta.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade previdenciária/tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“ Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

“ Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".”

Em outra via, o § 2º, do artigo 2º da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Com mais especificidade, em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento, notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

No presente caso, ao contrário do entendimento da recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, conforme restou registrado no Termo de Verificação Fiscal, corroborado pela decisão recorrida, de onde vênia para transcrever excerto por bem resumir a situação contemplada nos autos, especialmente quando a peça recursal da contribuinte traz em seu bojo os mesmos argumentos da impugnação, *in verbis*:

“[...]

3.3) Da Responsabilidade Tributária/Configuração de Grupo Econômico

Com base nas razões de direito e de fato que relata, a Fiscalização considerou a existência de grupo econômico de fato, do que resultaram lançamentos fiscais, nos quais foi atribuída responsabilidade tributária solidária para os demais integrantes do grupo, nos termos do CTN:

[...]

Ora, as disposições legais transcritas atestam a viabilidade jurídica da caracterização do grupo econômico de fato, que, se caracterizado, possibilita a responsabilização tributária solidária de seus integrantes.

Constitui, pois, requisito legal, para que se possa impor a responsabilização tributária solidária, a necessidade de que sejam reunidos os elementos necessários e suficientes para estabelecer a existência do “interesse comum” –

inciso I do artigo 124 do CTN; ou que, para tanto, tenham sido “expressamente designada em lei” – inciso II do artigo 124 do CTN.

Constatado que duas ou mais empresas “integram grupo econômico de qualquer natureza”, aquelas “respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes” da lei (inciso IX, artigo 30 da Lei nº 8.212/1991).

Assim, resta estabelecer o que seja, na prática, “grupo econômico”.

Cabe destacar, de início, que o “grupo econômico” pode ser classificado (ou se constituir) de duas formas:

- 1) Grupo econômico de direito (ou “formal”).
- 2) Grupo econômico de fato.

A Lei nº 6.404/1976, nos seus artigos 265 a 278, trata objetivamente do “grupo de empresas” ou “grupo econômico de direito” (ou “formal”), detentores de determinadas prerrogativas, quando cumprem as correspondentes formalidades legais, quanto à sua constituição ou formalização.

A mesma Lei trata, também, nos seus artigos 243 a 264, ainda que indiretamente e de forma não expressa, do “grupo econômico de fato”, que constituem as situações em que o “grupo de empresas”, mesmo não tendo se constituído formalmente, podem (ou devem) ser considerado um “grupo”, em razão de determinadas condições que estejam presentes.

Ora, a existência do “grupo econômico de direito” (aquele formalmente constituído de acordo com as exigências da Lei nº 6.404/1976) não apresenta maiores dificuldades, tampouco suscita significativas controvérsias. O mesmo não ocorre, entretanto, com o “grupo econômico de fato”, na medida em que este é criado muitas vezes por razões não declaradas, nem sempre reconhecidas ou muito menos confessáveis.

O grupo econômico de fato pode, por isso, existir, mas nem sempre é facilmente visível, pois não se assume como tal; ao contrário, quase sempre seus agentes adotam práticas que visam exatamente ocultar ou dissimular a verdadeira natureza do empreendimento, buscando eximir-se de responsabilidades legais (tributárias e trabalhistas) ou pretendendo figurar uma situação que assegure benefícios tributários indevidos (quando, por exemplo, artificialmente apresenta como elegível à obtenção dos benefícios fiscais assegurados aos optantes do Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/2006).

A situação aparente, no caso do “grupo econômico de fato”, é o da existência de duas ou mais empresas, com composições societárias próprias e específicas; cada uma delas formalmente gerida por seus próprios administradores; cada uma delas com estabelecimento, instalações, máquinas e equipamentos próprios. Enfim, como se fossem empresas absolutamente autônomas e independentes entre si, que, no máximo, se interrelacionam em razão da afinidade de suas atividades e interesses, invocando, para tanto, os pertinentes princípios legais que

lhes asseguram autonomia jurídica e a possibilidade dos respectivos enquadramentos legais e tributários.

As empresas de um “grupo econômico de fato” apresentam as seguintes características (algumas delas mais ou menos evidente, mas quase sempre simultaneamente presentes):

- 1) Controle societário único: são direta ou indiretamente controladas pelas mesmas pessoas ou empresas, sendo estas também controladas pelo mesmo grupo de sócios, geralmente componentes de um mesmo núcleo familiar: pais, irmãos, marido, esposa e filhos. Aos quais, eventualmente, se integram ex-empregados, além de outras pessoas de confiança, sem que possamos nos esquecer dos chamados e notórios “laranjas”.
- 2) Administração comum: são formal ou informalmente controladas pelas mesmas pessoas, que são justamente aquelas que detêm o controle societário, inclusive com a outorga de procurações (até mesmo por instrumento público), com as quais são conferidos amplos poderes de administração, inclusive para a gestão financeira. Neste contexto, são contratados os mesmos prestadores de serviços (assessoria trabalhista, fiscal, contábil e jurídica), que atende a todas.
- 3) Interdependência econômica: organizam-se, sob o aspecto das atividades econômicas, de tal forma que as ações de um dos integrantes estão totalmente dirigidas, subordinadas ou dependentes das atividades dos demais (ou da empresa principal, quando há), como se constituíssem – e, na realidade, constituem – um único empreendimento econômico (muitas vezes localizadas no mesmo local, ainda que com endereços formalmente diferentes). Assim, algumas delas têm viabilidade econômica somente porque seu caixa é sempre irrigado por outra(s) empresa(s) do grupo, que na maioria das vezes são os seus exclusivos clientes.
- 4) Confusão patrimonial: adotam práticas administrativas e contábeis “atípicas”, diferentes daquelas próprias das empresas realmente independentes e autônomas.

Constituem exemplos destas “atipicidades”:

- a) Uma das empresas fornece a mão-de-obra, outra fornece matérias e equipamentos, sem que tais operações sejam formal e devidamente tratadas, dos pontos de vista trabalhista, contábil ou fiscal.
- b) Uma das empresas assume os encargos próprios, inerentes e absolutamente necessários da outra, sem que se deem os devidos tratamentos trabalhistas, fiscais ou contábeis (exemplos: pagamentos de contas de consumo de energia elétrica e água, de rescisões de contratos de trabalho, de tributos).

c) Há uma profusão de operações de comodato de imóveis, instalações, máquinas e equipamentos, não se dando, na maioria das vezes, nem mesmo ao trabalho de formalizar tais operações.

d) Ocorre a frequente realização de mútuos (empréstimos em dinheiro), nem sempre formalizados, para suprir as faltas de caixa, decorrentes justamente da absoluta dependência financeira que as caracteriza. Esses mútuos se prologam pelos anos, sem que sejam formalmente resgatados (justamente pela incapacidade financeira, decorrente da situação artificial da empresa contraente da obrigação). E, quando resgatados, tal se dá sem o pagamento de qualquer acréscimo, nem ao menos a mera correção monetária (o que seria de se esperar, caso realmente se tratasse de empresas não integrantes de um grupo econômico de fato).

e) Movimentação de pessoal (empregados) de uma para outra empresa, com a mera (e não formalizada) transferência dos passivos trabalhistas. Nestes casos, o empregado “transferido” continua exercendo a mesma atividade, no mesmo local, sob a mesma supervisão (muda, quando muito, mas nem sempre, apenas o contrato de trabalho formalmente constituído).

O controle societário comum (centralizado), direto ou indireto, é certamente a característica mais importante na caracterização do “grupo econômico de fato”, pois dele decorrem os demais efeitos, especialmente a apropriação dos benefícios decorrentes do empreendimento, considerado no seu todo.

Ocorre, entretanto, que, obviamente, nem sempre todas estas características encontram-se presentes ou são facilmente constatáveis, especialmente quando o empreendimento se municia dos devidos cuidados profissionais que visem justamente ocultá-lo.

Por isso, a caracterização do “grupo econômico de fato” demanda, muitas vezes, intensa busca, análise e pesquisa de informações e documentos, inclusive em diversas outras fontes de informações (juntas comerciais, cartórios, distribuidores judiciais – especialmente trabalhistas), além de uma criteriosa análise das operações contábeis e fiscais.

É, pois, frequente, na formação de “grupo econômico de fato”, que se procure ocultar o efetivo controle societário, controle este comum a todas as empresas, mas, que, na realidade, é realizado pelas mesmas pessoas, que estabelecem entre elas – as empresas – relações comerciais e financeiras atípicas, que, no final das contas, em que pese a aparente e formal existência própria e independente de cada uma delas, ocultam ou mascaram a circunstância de que se trata, na prática, de um único empreendimento econômico, formalmente retalhado em empresas menores, cada uma delas ostentando índices financeiros adequados às respectivas exigências legais de enquadramento tributário (como o já mencionado regime fiscal favorecido da Lei Complementar nº 123/2006).

A existência de “grupo econômico de fato”, não obstante implicar na responsabilidade tributária solidária de seus membros, não é sempre e necessariamente irregular, pois um grupo de pessoas (uma família, por exemplo) pode, por razões estratégicas, visando seus legítimos objetivos econômicos (como o aumento da produtividade, a conquista de novos mercados, ou, no final das contas, simplesmente o aumento do seu lucro), organizar-se regularmente de tal forma a constituir um “grupo”, ainda que não o formalize como “grupo econômico”. As irregularidades ocorrem, entretanto, quando essas empresas passam a dar tratamentos ilegais às formalizações contábeis e às apurações fiscais a que estejam obrigadas, realizando atividades e operações revestidas de aparência diversa da realidade, visando figurar situações que mascaram a incidência de tributos ou asseguram benefícios fiscais e tributários que não seriam possíveis se as mesmas operações, atividades e negócios fossem realizados nos estritos limites e condições legais.

Não bastasse a expressa disposição legal que faz incidir a responsabilidade solidária pela simples razão da existência, em qualquer circunstância, do “grupo econômico”, inclusive o “de fato”, aqui tal constatação – a existência de um “grupo econômico de fato” – está qualificada pela diversificada e reiterada prática de irregularidades, que, em tese, podem levar até mesmo à possibilidade da tipificação criminal.

Assim, resumindo:

- 1) Da constatação da existência de um “grupo econômico de fato” resulta necessariamente a imposição da responsabilidade tributária de seus membros, ainda que regularmente constituído, por expressa previsão legal.
- 2) Nas situações em que um grupo de pessoas pratica determinados atos (criação de empresas diversas, formalmente autônomas e independentes; cada uma delas também formalmente administradas pelos seus respectivos gestores), mas que, em face dos fatos e circunstâncias presentes, apuradas e demonstradas pela Fiscalização, constata-se que, na realidade, trata-se também de um “grupo econômico de fato”, incide necessariamente o mesmo efeito legal, qual seja a responsabilização tributária por solidariedade, com as demais e consequentes cominações legais (exemplos: o agravamento da multa, inclusive em razão das obrigações tributárias acessórias descumpridas ou das omissões ou dos atos ilegais cometidos).

No caso concreto, o Termo de Verificação Fiscal assim expressa (fls. 19/42), quanto aos fundamentos legais e fatos que deram ensejo à caracterização do “grupo econômico de fato”, assim como seus componentes:

VI - IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO COM BASE NOS ARTIGOS 124. INCISOS I E II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 30. INCISO IX DA LEI 8212. DE 1991 22. A fiscalização constatou que as pessoas indicadas a seguir formam um grupo

econômico identificado no mercado em que atuam como TRANSPORTADORA FIGUEIREDO:

- > FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ 07.625.029/0001-08;
- > FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 13.805.341/0001-86;
- > TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA - CNPJ 20.723.631/0001-06;
- > FIGUEIREDO HOLDING LTDA - CNPJ 12.082.090/0001-96. 23.

A fiscalização destaca que a economia corrente comporta multiplicidade de pessoas jurídicas constituídas com finalidades tributárias ou administrativas mas sob controle comum. A fiscalização salienta que nos dias atuais o "controle comum" não se traduz por atos isolados, mas sim por uma situação que se caracteriza por uma relativa estabilidade. O controle existe e funciona como situação cuja determinante essencial é o poder permanente e concentrado em mãos de um ou de determinado grupo de sócios e, no caso presente, o poder encontra-se concentrado nas mãos da família "FIGUEIREDO".

24. À fiscalização também cabe consignar que nos dias de hoje "controlar um grupo" significa ter o poder de impor a vontade nos atos sociais e, via de consequência, de dirigir o processo empresarial, que é o seu objeto observada a melhor doutrina e a jurisprudência.

25. À fiscalização cabe observar também que não é incomum nos dias de hoje a existência de várias sociedades empresárias juridicamente independentes, mas economicamente unidas com identidade de interesses e coordenando sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e assim garantir posição no mercado.

26. A fiscalização observou que a família "FIGUEIREDO" participa da composição societária das empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO conforme especificado no quadro, a seguir:

[...]

27. A fiscalização observou que MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO e CELMA DA SILVA FIGUEIREDO são os pais de Ana Paula da Silva Figueiredo e Luciano da Silva Figueiredo.

28. A fiscalização observou também que as empresas do grupo econômico irregular ou "de fato" formado pela fiscalizada e pelas empresas FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e FIGUEIREDO HOLDING LTDA informaram à RFB o mesmo correio eletrônico qual seja ILMA@CONTABILIDADEALUISIO.COM e a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA informou o correio eletrônico SIARE@CONTABILIDADEALUISIO.COM e todas as empresas integrantes do GRUPO FIGUEIREDO tem como responsável pela contabilidade o escritório ALUÍSIO BARBOSA JR CONTABILIDADE LTDA - CNPJ 05.752.014/0001-85 cujo responsável técnico

é ALUÍSIO BARBOSA JÚNIOR - CPF 519.794.626-15 que atuou como Procurador da fiscalizada no atendimento às intimações do presente procedimento fiscal.

29. A fiscalização verificou também na análise do processo trabalhista em que foi reclamante GLEISSON CAMPOS SOARES e reclamada a fiscalizada que em sentença proferida no processo 0011835-12.2017.5.03.0056 foi reconhecida a unicidade contratual existente para o reclamante entre a fiscalizada e os vínculos TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e reconhecido ainda a formação inequívoca de grupo econômico. Senão vejamos pelo extrato do documento a seguir:

[...]

30. A fiscalização verificou ainda que as empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO tem como objeto social a mesma atividade ou atividades correlatas conforme se observa do autoenquadramento na tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE:

[...]

31. A fiscalizada em atendimento a intimação recebida apresentou as faturas de locação de serviços de n°s 000008 a 000018; 000020 a 000023; 000026; 000028; 000030; 000032 a 000033; 000035; 000037; 000039 e 000041 (DOC. 03) onde se constatou que os serviços prestados se referem a aluguel de equipamentos para a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA - CNPJ 20.723.631/0001-46. A fiscalização analisou as faturas de locação e observou que o telefone indicado nas faturas emitidas pela fiscalizada é o mesmo indicado no CAMPO da fatura reservado a identificação do destinatário - TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA quer seja 31 3714-1267 o que permite concluir no sentido de que as duas empresas compartilham o mesmo número de telefone e esclarece a ausência de lançamentos de despesa com telefone pela fiscalizada.

32. A fiscalização recebeu em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n° 01 as cópias dos termos de homologação das rescisões contratuais bem como cópia da guia do FGTS / GRRF e constatou que CELMA SILVA FIGUEIREDO - Sócia da TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA é a responsável pela transação financeira efetuada (DOC. 04) para quitação do FGTS dos empregados da fiscalizada desligados: MARCOS AURELIO ANTUNES / CPF 001.838.566-43; WILLIAN APARECIDO BENTO VIEIRA / CPF 922.922.596-72; ALEXANDRE JUNIOR FERREIRA DOS REIS / CPF 124.959.206-24; DANIELLE CRISTINA DA SILVA / CPF 110.275.886-89 e JUNIO CARDOSO DOS REIS / CPF 092.923.016-75.

33. A fiscalização concluiu pelo exposto, que as empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e

FIGUEIREDO HOLDING LTDA respondem solidariamente, observado o disposto no artigo 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5172, de 15/10/1966) e no artigo 30, inciso IX da Lei 8212, de 1991 pelo cumprimento das obrigações tributárias que constitui o fato gerador apurado na fiscalizada e estão sendo cientificadas da exigência tributária de que trata o presente Auto de Infração lavrado neste procedimento fiscal.

É possível constatar a existência de um grupo familiar, composto por ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO, LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO e CELMA DA SILVA FIGUEIREDO, sendo ANA PAULA e LUCIANO, filhos de MARCOS e CELMA.

Especificamente quanto à ANA PAULA e LUCIANO, à época dos fatos, além de sócios, administravam formalmente TODAS as empresas do Grupo Figueiredo.

Importante ainda esclarecer a participação de ANA PAULA como Titular da empresa SILVA PARTICIPAÇÕES EIRELI e como sócio-administrador da S & F PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo seu irmão LUCIANO como sócio (empresas essas, sócias da FIGUEIREDO HOLDING LTDA).

[...]

É relevante destacar que muito frequentemente são montados grupos econômicos (de fato) visando a possibilidade de, em face da repartição artificial (e, por isso, irregular) das receitas e despesas, figurar as condições que admitiriam o ingresso das empresas no Simples Nacional, auferindo se, a partir daí, indevidamente, é claro, os benefícios tributários.

Nestas circunstâncias – o ingresso e permanência indevida no Simples Nacional – constitui claro indício das práticas já mencionadas, de tentativa de auferir benefícios indevidos do regime favorecido de tributação.

Neste sentido, deve se demonstrar que o interesse comum do responsável ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. Sendo responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.

[...]

Destarte, no caso, o desmembramento da receita entre as empresas que autuavam com unicidade de administração, bem como a utilização de familiares na constituição de pessoas jurídicas visando com isso subtrair-se a impedimentos legais, visando beneficiarem-se de regime tributário mais favorecido, causando obstáculo, dificultando ou mesmo impedindo o Fisco de verificar a positivação da regra-matriz, demonstra a caracterização de um ilícito,

devendo-se como sanção imputar também aos responsáveis o valor do tributo apurado.

A partir do momento em que essas partes se reúnem para cometimento de ilícito tributário, é evidente que não se pode considerá-las como entidades distintas, mas sim como pessoas em cooperação para afetar o Fisco numa segunda relação paralela àquela constante do negócio jurídico.

E apesar de todos os elementos apresentados pela Fiscalização, as impugnantes não lograram êxito em afastar a configuração de Grupo Econômico e/ou Responsabilidade Tributária a elas imputadas.

Assim, deve ser aqui ratificado a existência do aludido grupo econômico de fato (Grupo Figueiredo) e as consequências jurídicas correspondentes (o estabelecimento da solidariedade tributária entre eles).

[...]”

Como se observa, o substancial trabalho da fiscalização bem demonstra o vínculo das empresas solidárias com a autuada, sobretudo em razão da configuração de grupo econômico, devidamente comprovado nos termos acima, desaguando, assim, em evidente interesse comum nos fatos que constituem o fato gerador do tributo, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas, devendo ser mantida a sua responsabilização, com esteio no artigo 124, inciso I, do CTN.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

DA MULTA QUALIFICADA E REDUÇÃO DE OFÍCIO COM BASE EM LEGISLAÇÃO HODIERNA MAIS BENÉFICA

Inobstante a manutenção da multa qualificada, mesmo porque sequer objeto de contestação pela recorrente, certo é que após a constituição do crédito tributário mediante o lançamento ora sob análise a legislação que contempla a aplicação da multa de ofício fora alterada, devendo, portanto, ser aplicada ao caso, se mais benéfica ao contribuinte, ainda que de ofício por esta instância recursal, como passaremos a demonstrar.

Destarte, ao promover o lançamento e aplicar multa de ofício de 150%, a autoridade fazendária adotou como esteio à sua empreitada os preceitos inscritos no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispunha na forma acima transcrita.

Ocorre que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, da própria lavratura do presente auto de infração, fora editada a Lei nº 14.689, de 20/09/2023, alterando/reduzindo os percentuais das multas de ofícios, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]” (grifamos)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, determina a retroatividade da legislação editada posteriormente ao fato gerador quando cominar penalidade menos severa, senão vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Neste cenário, inobstante a manutenção da exigência fiscal em relação ao seu mérito e, bem assim, a contribuinte não haver suscitado em sua peça recursal tal questão, mesmo porque protocolizada anteriormente à alteração legislativa, impõe-se conhecer de ofício de referido tema e determinar a redução da multa de 150% para 100%, na esteira das disposições hodiernas, mais benéficas, sobretudo considerando não ter sido imputada conduta reincidente.

Com efeito, no que tange ao reconhecimento de ofício do tema sob análise, na condição de matéria de ordem pública, mister salientar que a atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, especialmente quando se referir à matéria de ordem pública (ilegalidade/irregularidade do lançamento), hipótese que se amolda ao caso vertente.

Com mais especificidade, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 é por demais enfático ao estabelecer que a atividade do agente administrativo deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]”

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 do mesmo Diploma Legal retro prescreve que a Administração poderá anular, revogar ou corrigir seus atos, quando maculados por vício de legalidade, como segue:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Na esteira desses preceitos, escorado, sobretudo, no Poder de Autotutela da Administração Pública, bem como na evidente determinação da retroatividade benigna da norma posterior ao fato gerador do tributo, inscrita no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário, é de se reduzir a multa de 150% para 100%, ainda que de ofício, com arrimo na legislação mais benéfica vigente.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para fins de redução da multa qualificada de 150% para 100%, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira